

## VOTO

### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), com pedido de medida cautelar, tendo como objeto as Cláusulas segunda, terceira, quarta e sexta, parágrafo único, do Convênio ICMS nº 134/16 e, por inconstitucionalidade consequente, o Manual de Orientações de leiaute da DIMP (Ato COTEPE 65/18, com redação conferida pelo Ato COTEPE/ICMS nº 37, de 23/5/22, e pelo Ato COTEPE/ICMS nº 81, de 5/9/22, DOU de 6/9/22).

Eis o teor dos dispositivos questionados do Convênio ICMS nº 134/16:

“Cláusula segunda. A emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuada com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônico deve estar vinculada ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação o pertinente.

Cláusula terceira. As instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, fornecerão as unidades federadas alcançadas por este convênio, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas as operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento de que trata este convênio, conforme leiaute previsto em Ato COTEPE/ICMS.

§ 1º As informações descritas no caput serão enviadas respeitando a territorialidade dos beneficiários de pagamento.

§ 2º As instituições e intermediadores definidos no caput desta cláusula fornecerão as informações previstas neste convênio, em função de cada operação ou prestação, sem

indicação do consumidor da mercadoria ou serviço, exceto nos casos de importação.

§ 3º As instituições e intermediadores definidos no caput desta cláusula informarão às respectivas unidades federadas a não ocorrência de transações de pagamento no período por meio de arquivo com finalidade 'remessa de arquivo zerado'.

§ 4º Os bancos de qualquer espécie, referentes as operações não relacionadas aos serviços de adquirência, deverão enviar as informações de que trata este convênio a partir do movimento de janeiro de 2022, conforme cronograma disposto nos incisos a seguir:

I – janeiro, fevereiro e março de 2022 ate o último dia do mês de abril de 2023;

II – abril, maio e junho de 2022 ate o último dia do mês de maio de 2023;

III – julho, agosto e setembro de 2022 ate o último dia do mês de junho de 2023;

IV – outubro, novembro e dezembro de 2022 ate o último dia do mês de julho de 2023;

V – janeiro, fevereiro e março de 2023 ate o último dia do mês de agosto de 2023;

VI – abril, maio e junho de 2023 ate o último dia do mês de setembro de 2023;

VII - julho e agosto de 2023 ate o último dia do mês de outubro de 2023;

VIII - setembro de 2023 e meses subsequentes, conforme prazo estabelecido no caput desta cláusula (Parágrafo 4º com redação dada pelo Convênio ICMS 166, de 2022)

§ 5º-A As transações realizadas via PIX deverão ser enviadas de forma retroativa, desde o início dos serviços deste meio de pagamento, ressalvado o disposto no § 4º (Parágrafo 5-

A com redação dada pelo Convênio ICMS 166, de 2022).

§ 6º Para efeitos deste convênio, as cooperativas de crédito equiparam-se aos bancos de qualquer espécie.

Cláusula quarta. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Estado da Fazenda, Receita, Finanças, Economia ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, em virtude de procedimento administrativo, poderão solicitar, independente (sic) da territorialidade, em arquivo impresso ou eletrônico, as informações dispostas nas cláusulas terceira e terceira-A deste convênio, bem como poderão solicitar informações complementares dos beneficiários de pagamento, estabelecimentos e usuários de seus serviços.

(...)

Cláusula sexta. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as unidades federadas estabelecerão novo formato e leiaute para o fornecimento das informações das transações realizadas a partir de janeiro de 2018.

Parágrafo único. As unidades federadas compartilharão entre si as informações provenientes dos arquivos que serão disponibilizados conforme leiaute previsto em Ato COTEPE/ICMS”.

Aduz o requerente que as normas impugnadas violam os arts. 5º, **caput**, incisos II, X, XII, LIV, LV, LVI e LXXIX; 22, inciso VI; 48, inciso XIII; 145, § 1º; e 192, **caput**, da Constituição Federal.

Na essência, alega que os dispositivos hostilizados, a pretexto de estabelecer obrigação tributária acessória, obrigam as instituições financeiras a fornecerem informações de seus clientes (pessoas naturais e pessoas jurídicas) protegidas por sigilo bancário, independentemente de qualquer processo administrativo ou procedimento fiscal em curso devidamente instaurado. De sua óptica, também são inconstitucionais, por arrastamento, os citados atos emanados pelo COTEPE/ICMS, os quais

operacionalizam as normas questionadas do Convênio ICMS nº 134/16.

Aponta que o convênio e o manual indicados regulam a obrigação acessória atinente à Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP), que alcança bancos de qualquer espécie e estabelece a obrigatoriedade de prestação mensal e automática de informações sobre pagamentos, transferência de recursos e transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo.

O requerente assim sintetiza as razões da petição inicial:

“Entende, por isso, a CONSIF, que o Convênio ICMS 134/16, nos dispositivos ora impugnados (e, por decorrência, o Manual de Orientações de leiaute da DIMP), viola:

I) o arts. 5º, inciso II, 22, inciso VI, 48, inciso XIII, 145, § 1º, e 192 da Constituição, dado que a informação sobre operações financeiras, leia-se transferências de recursos (créditos em contas correntes, para pessoas físicas ou jurídicas) cobertas pelo sigilo bancário, esta submetida a reserva de **lei complementar**;

II) e o 5º, caput e incisos X, XII, LIV, LV, LVI e LXXIX, da Constituição, que outorga aos contribuintes a garantia (constitucional) ao sigilo bancário nas múltiplas perspectivas conformadas pelo direitos a intimidade, a vida privada, ao sigilo de dados e a proteção de dados, razão de o acesso a informações financeiras pela administração tributária estadual demandar a observância de prévia instauração de regular processo administrativo, destinado a assegurar ao contribuinte todas as garantias processuais e materiais de que e titular”.

Ainda para o requerente, as normas impugnadas contrariam a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI nºs 2859 e 2.390.

Destaca que, a partir do Convênio ICMS nº 188/19, as instituições financeiras bancárias passaram a ser alcançadas pela obrigação acessória em questionamento.

Em seu modo de ver as normas combatidas têm por escopo exigir a declaração de informações cobertas pelo sigilo bancário de forma automatizada e sem prévia constituição do devido processo administrativo fiscalizatório.

Afirma que o CONFAZ não tem poder normativo primário para dispor sobre transferência de informações acobertadas pelo sigilo bancário, o que estaria sujeito à lei complementar. Discorre sobre a LC nº 105/01 e afirma inexistir, nesse diploma, respaldo para a edição do combatido convênio. Ressalta que a regulação das atividades das instituições financeiras deve ser feita por meio de tal espécie normativa.

Consigna também que a Corte, na ADI nº 2.859, estabeleceu, ao tratar dos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01, que, no âmbito da administração tributária dos estados e municípios, o afastamento do sigilo bancário deveria observar certas condicionantes, as quais teriam sido negligenciadas e afrontadas pelo CONFAZ. Cita trechos de votos proferidos no julgamento do referido caso e comenta as ADI nºs 6.387 e 6.529, as quais, em seu modo de ver, corroborariam a tese da inconstitucionalidade das normas questionadas.

Pugna pela concessão de medida cautelar.

Na sessão virtual de 17/11/2023 a 24/11/2023, a Relatora votou convertendo a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito para: a) conhecer em parte da ação direta de inconstitucionalidade, no que diz respeito às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 134/2016; b) na parte conhecida, julgar improcedente o pedido. Acompanharam Sua Excelência os Ministros **Alexandre de Moraes** e **Edson Fachin**. Pediu vista o Ministro **Gilmar Mendes**.

Na sessão virtual de 3/5/24 a 10/5/2024, o Ministro **Gilmar Mendes** acompanhou a Relatora quanto à conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e ao conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade; quanto à parte conhecida, divergiu da Relatora, julgando procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal e material das cláusulas segunda, terceira,

quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS 134/2016, editado pelo Confaz. Sua Excelência também propôs a modulação dos efeitos da decisão, a fim de determinar que a presente declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia apenas a partir da publicação da ata deste julgamento. O Ministro **Cristiano Zanin** acompanhou o Ministro **Gilmar Mendes**. O ministro **Flávio Dino** acompanhou a Relatora. Pedi vista dos autos para melhor apreciar a controvérsia.

É o breve relatório.

Desde já, adianto que acompanho a Relatora quanto à conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, bem como quanto às questões preliminares e ao mérito.

No que diz respeito ao mérito, tal como a Ministra **Cármem Lúcia**, não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material nas cláusulas segunda, terceira, quarta e no parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 134/16.

Considero que um importante vetor interpretativo que pode guiar o deslinde da presente controvérsia é o dever fundamental de pagar tributos. No julgamento das ADI nºs 2390, 2386, 2397 e 2859, nas quais se debateram normas da LC nº 105/01 que ensejavam o acesso, por parte das unidades federadas, a informações acobertadas pelo sigilo bancário, assim me pronunciei sobre o assunto:

“A propósito do tema, vale destacar, por seu pioneirismo, a obra do jurista português José Casalta Nabais. No livro “O Dever Fundamental de Pagar Impostos”, o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra **demonstra, em síntese, que, no Estado contemporâneo – o qual é, essencialmente, um Estado Fiscal, entendido como aquele que é financiado majoritariamente pelos impostos pagos por pessoas físicas e jurídicas – pagar imposto é um dever fundamental.**

(...)

O tributo corresponde, pois, à contribuição de cada

cidadão para a manutenção do Estado e, conseqüentemente, para a realização de atividades que assegurem os direitos fundamentais – notadamente os direitos daqueles que possuem menos condições de contribuir financeiramente com o Estado.

Tendo isso em conta, José Casalta Nabais ressalta que o imposto não deve ser encarado como mero exercício de poder pelo Estado, ou como um sacrifício pelo cidadão, mas como **“contributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em estado fiscal**. Um tipo de estado que tem na subsidiariedade da sua própria acção (económico-social) e no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento o seu verdadeiro suporte” (**O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 679, grifo nosso).

Nesse quadro, evidencia-se a natureza solidária do tributo, o qual é devido pelo cidadão pelo simples fato de pertencer à sociedade, com a qual tem o dever de contribuir. O dever fundamental de pagar tributos está, pois, alicerçado na ideia de solidariedade social. (...)

A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão.

Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão”.

Só para se ter uma ideia, na quinta edição (3/12/20) do estudo sobre

sonegação fiscal das empresas brasileiras, o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) indicou que, 2018, o ICMS foi o tributo mais sonegado no país. Em tal ano, “foram lavrados pelos fiscos estaduais 244.032 autos de infração de ICMS, em todo o País, o que representou mais de R\$ 94,7 bilhões em autuações fiscais”. Em 2019, embora tenha havido redução na quantidade de autos de infração relacionados ao ICMS, eles representavam incríveis R\$ 69,5 bilhões.

Na sétima edição (16/1/23) do estudo<sup>1</sup>, o IBPT demonstrou que, em 2020, “foram lavrados pelos fiscos estaduais 191.110 autos de infração de ICMS, em todo o País, o que representou mais de R\$ 66,7 bilhões em autuações fiscais”. Em 2021, “os fiscos estaduais lavraram 198.250 autos de infração de ICMS, o que representou R\$ 67,2 bilhões em autuações fiscais”.

Medidas de combate a inadimplementos são bem-vindas.

A Constituição Federal, em sua redação originária, garantiu à administração tributária a possibilidade de identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, especialmente para conferir efetividade à ideia de que os impostos, sempre que possível devem ter caráter pessoal e ser graduados à luz da capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º).

O texto constitucional também preconiza que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre, entre outras, “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (art. 145, III, b).

De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), existem dois tipos de obrigação tributária: a principal e a acessória. A primeira obrigação “surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente” (art. 113, § 1º). A segunda (isso é, a

<sup>1</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. Estudo sobre sonegação fiscal das empresas brasileiras. Curitiba: IBPT, 2023. Disponível em: <https://www.ibpt.com.br/estudo-sobre-sonegacao-fiscal-das-empresas-brasileiras/>. Acesso em: 9 ago 2024.

obrigação tributária acessória), “decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no inter[er]esse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” (§ 2º).

No contexto das normas gerais tributárias, a expressão legislação tributária não se restringe apenas a leis. Ela abrange, ainda, tratados e convenções internacionais, decretos, bem como normas complementares. Sobre o assunto, **vide** o art. 96 do CTN. Ainda de acordo com esse código, há uma série de hipóteses que são previstas como normas complementares, de as quais, os “**convênios** que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (art. 100, IV, do CTN).

Cabe esclarecer que, como ensina Leandro Paulsen, existem dois níveis de convênios: os de cooperação entre os entes políticos, os quais assumiriam caráter de normas complementares, e os que “dizem respeito a matérias reservadas constitucionalmente para deliberação entre os Estados”<sup>2</sup>, como, por exemplo, aqueles que tratam de benefícios fiscais relativos ao ICMS (art. 155, § 2º, X, g, da Constituição Federal).

No que diz respeito ao presente caso, entendo (assim como a Relatora) que as cláusulas segunda, terceira e quarta, bem como o parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS 134/2016 dizem respeito a obrigações acessórias conectadas com o imposto em questão, editadas no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária. Têm esses dispositivos, como se viu, amparo nos arts. 145, § 1º, e 146, III, b, da Constituição Federal c/c arts. 96; 100, IV; e 113, § 2º, do CTN.

É importante deixar claro, ainda, que os dispositivos conveniais em discussão não importam quebra de sigilo, mas transferência de sigilo, que deve ser observado pelo Fisco. Vale lembrar que o art. 198, **caput**, do CTN expressamente veda que a Fazenda Pública ou seus servidores divulguem “informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. **Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 893.

de seus negócios ou atividades”, tudo isso sem prejuízo da legislação criminal.

Corroborando o entendimento pela constitucionalidade das referidas disposições convenientes, destaco que, recentemente, foi editada a LC nº 208/2024, incluindo o § 4º no art. 198 do CTN. Esse dispositivo previu expressamente que, sem prejuízo da possibilidade de expedir intimação escrita a pessoas ou entidades para que prestem informações com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros (art. 197), a administração tributária pode requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

Por serem esclarecedores, transcrevo os dispositivos pertinentes:

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa tôdas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar

segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. (...)

**§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.** (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)” (grifo nosso)

Compulsando o processo legislativo que deu origem à citada LC nº 204/2024, verifica-se que o novo § 4º do art. 198 do CTN tem raízes em emenda apresentada no PLS nº 204/2016 (Senado Federal).

Por essa emenda, apenas a PGFN seria contemplada naquele parágrafo (embora com redação ligeiramente distinta)<sup>3</sup>. No parecer de Plenário (16/8/16)<sup>4</sup>, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o projeto de lei complementar em questão, o Senador Paulo Bauer assentou ser “inimaginável que entidades e órgãos públicos ou privados

<sup>3</sup> Emenda nº 2-PLN (ao PLS nº 204, de 2016 - Complementar). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4160882&ts=1721306730654&disposition=inline>. Acesso em: 12 ago 2024.

<sup>4</sup> Parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sob o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 - Complementar, do Senador José Serra, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federal. Relator: Senador Paulo Bauer. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20543?sequencia=61>. Acesso em: 12 ago 2024.

se neguem a prestar informações à PGFN”, destacando que esse órgão é responsável por executar a dívida ativa da União de natureza tributária. Seguindo, apontou que ela tem “competência para cobrar em juízo os sonegadores dos tributos federais”, sendo justo dotá-la de “poder para requisitar informações sobre os devedores e seus respectivos patrimônios”. Após, complementou: “**o mesmo vale para Estados, Distrito Federal e Municípios**” (grifo nosso).

Em substitutivo posteriormente apresentado<sup>5</sup>, passou a constar redação do atual § 4º do art. 198, prevendo-se que a medida nele prevista caberia à “administração tributária”.

Penso que, à luz do dever fundamental de pagar tributos, do sistema jurídico que ampara as obrigações tributárias acessórias e, em especial, da praticabilidade tributária, as normas convenientes em debate ainda têm amparo nesse novo dispositivo do CTN. Elas fazem com que esse dispositivo, no que diz respeito ao ICMS discutido nos autos, alcance seu propósito de maneira, **a priori**, muito eficiente. Sobre a praticabilidade, cito Leandro Paulsen, que ressalta que esse princípio pode alcançar as obrigações tributárias acessórias:

“É necessário (...) que as leis tributárias sejam aplicáveis, de modo que a apuração dos créditos seja viável e que o Fisco disponha de mecanismos que reduzam o inadimplemento e a sonegação, bem como facilitem e assegurem a fiscalização e a cobrança.

(...)

MISABEL DERZI refere a praticabilidade como instrumento necessário à aplicação ‘em massa’ da lei tributária. REGINA HELENA COSTA cita exemplos: as abstrações generalizantes - presunções, ficções, indícios, normas de simplificação, conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais, normas em branco -, a analogia, a privatização da gestão

<sup>5</sup> Vide parecer de 7/12/17. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7329281&ts=1721306732601&disposition=inline>. Acesso em: 12 ago 2024.

tributária e os meios alternativos de solução de conflitos tributários.

Estão no rol dessas medidas de praticabilidade da tributação, por exemplo, as obrigações dos substitutos tributários, especialmente quando envolvem presunções e ficções. **Aliás, estão nesta linha as diversas obrigações impostas às pessoas que, mesmo não integrantes da relação tributária contributiva, são chamadas a adotar medidas relacionadas à apuração, fiscalização, arrecadação cobrança dos tributos, de modo que sejam mais simples e efetivas, ou seja, medidas que colaboram para a praticabilidade da tributação**<sup>6</sup> (grifo nosso).

Por fim, compartilho do entendimento da Relatora de que as ADI nºs 2390, 2386, 2397 e 2859 e o Tema nº 225 (RE nº 601.314/SP), no que trataram dos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01, não obstam o reconhecimento da constitucionalidade das cláusulas segunda, terceira e quarta, bem como do parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS 134/2016.

Embora a lei complementar citada preveja que o acesso de que trata o referido art. 5º a informações prestadas por instituições financeiras caiba apenas à União, isso não impede que outro ato normativo, igualmente amparado pelo sistema jurídico brasileiro (no caso, convênio ICMS do CONFAZ, embasado nos arts. 145, § 1º; 146, III, b, da Constituição Federal e no CTN, mormente no que versa sobre obrigações acessórias), possibilite que os estados e o Distrito Federal também tenham acesso análogo.

Ante o exposto, acompanho a Relatora, Ministra **Cármem Lúcia**, convertendo a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito para

“a) conhecer parcialmente da presente ação direta de

<sup>6</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 87/88.

inconstitucionalidade apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 134/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz; b) na parte conhecida, julgar improcedente o pleito apresentado na presente ação”.

É como voto.